



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.184 - PI
(2010/0089603-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO
ADVOGADO : LAYANNA WALESKA CARVALHO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF. RE 621.473/DF. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de origem que extinguiu o *writ* impetrado contra a indicação de data para votação do processo administrativo disciplinar. A corte de origem localizou que a impetração deu-se com indicação errônea da autoridade coatora.

2. É possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Precedentes: AgRg no RMS 35.638/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2012; REsp 1.251.857/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; AgRg no REsp 1.222.348/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23.9.2011; e AgRg no Ag 1.076.626/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.6.2009.

3. Não é possível superar a necessidade de devolução e apreciar o mérito da impetração, a teor do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.

Agravo regimental provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.184 - PI
(2010/0089603-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO
ADVOGADO : LAYANNA WALESKA CARVALHO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança, com o objetivo de reformar, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (e-STJ, fl. 184):

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO RELATOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Substituída a manifestação do Relator, autoridade ora impetrada, pela do Tribunal Pleno, quando da admissão da representação formulada contra o impetrante, o ato coator passa a ser desta Eg. Corte, que tem como representante seu Presidente. Decisão Unânime."

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 354, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. WRIT EM FACE DO RELATOR. AUTORIDADE CORRETA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. INDICAÇÃO ERRÔNEA E EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETA. ALEGAÇÃO DE NECESSÁRIA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INCABÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

O agravante alega que deve ser provido o agravo regimental; eis que a jurisprudência do STJ abarcaria a possibilidade de emenda à petição inicial para retificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indicação da autoridade coatora, já que não haveria alteração da competência judicante (fls. 364-407, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da outra parte.

Friso que o parecer do Ministério Público Federal opinou no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 346):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. CORRUPÇÃO PASSIVA. 'WRIT' IMPETRADO CONTRA ATO DO DESEMBARGADOR RELATOR CONSUBSTANCIADO NA COLOCAÇÃO DO PAD NA PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. COMPETÊNCIA DO TJ-PI PARA JULGAR O PAD. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA CORTE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.184 - PI
(2010/0089603-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF. RE 621.473/DF. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de origem que extinguiu o *writ* impetrado contra a indicação de data para votação do processo administrativo disciplinar. A corte de origem localizou que a impetração deu-se com indicação errônea da autoridade coatora.

2. É possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Precedentes: AgRg no RMS 35.638/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2012; REsp 1.251.857/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; AgRg no REsp 1.222.348/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23.9.2011; e AgRg no Ag 1.076.626/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.6.2009.

3. Não é possível superar a necessidade de devolução e apreciar o mérito da impetração, a teor do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.

Agravo regimental provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser provido o agravo regimental.

Os autos informam que se trata de debate acerca da legitimidade passiva da autoridade coatora.

No caso concreto, o recorrente impetrou mandado de segurança contra o desembargador relator que havia indicado data para o julgamento, pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado daquela Corte.

No entanto, o Pleno do Tribunal de origem extinguiu o *writ*, sem resolução do mérito, porquanto considerou que a autoridade impetrada foi equivocadamente indicada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 186-187):

"Tal fato - a abertura do processo administrativo por ato do Plenário deste Eg. Tribunal - resta comprovado pelo documento de fl. 139, certidão do julgamento da Representação nº 00.002120-8-PICOS, em que deliberou este eg. Plenário 'determinar a instauração do processo administrativo, encaminhado os autos à distribuição, de acordo com o parecer verbal da douta representante do Ministério Público Superior, que opinou pelo procedimento administrativo sem afastar o representante'. Tal sessão deu-se em 28 de novembro de 2002, antes, portanto, da impetração, ocorrida em 10 de agosto de 2004, conforme fl. dos autos.

Obviamente que a decisão do Plenário deste eg. Tribunal em admitir a representação formulada em face do impetrante substitui o ato individual do seu Relator, ora impetrado, havendo que se distinguir entre a vontade coletiva da Corte e a vontade individual de um de seus integrantes.

(...)

O ato impugnado nesta via, portanto, é de autoria do eg. Tribunal de Justiça do Piauí que, por sua vez, é representado pelo seu Presidente, conforme visto no art. 21, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Estadual (Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979) e no art. 87, IV, do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça.

Com efeito, tratando-se de decisão administrativa de órgão colegiado, há de ser ver que a impetração deverá voltar-se contra seu representante, no caso, o Exmo. Dr. Des. Presidente deste eg. Tribunal de Justiça."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a emenda à inicial seria cabível, visto que não haveria deslocamento de instância, tampouco a modificação da competência para o processamento do feito mandamental.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. O mérito do Recurso Especial consiste em definir se o presente Mandado de Segurança deve ser extinto sem resolução de mérito, pela indicação errônea da autoridade coatora, ou se deve ser admitida a emenda à petição inicial.

3. O decisum agravado reputou incabível a extinção do feito, considerando-se que a essência do Mandado de Segurança é constitucional, que as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica, bem como que o reparo na inicial não implica alteração da competência jurisdicional, nos termos do art. 81, VI, da Constituição do Estado do Maranhão.

(...)

6. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no RMS 35.638/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 24.4.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTRUTURA COMPLEXA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local deu provimento à apelação, para afastar a ilegitimidade passiva decretada na sentença, porquanto não se deu oportunidade à impetrante para corrigir a inicial.

2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita que seja retificada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emenda à inicial, em vez de simplesmente indeferi-la sem que se dê oportunidade para sua correção.

3. A estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, razão por que eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional. Precedentes do STJ.

(...)

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.251.857/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 9.9.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STF. AUTORIDADE COATORA. ERRO NA INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, em grau de apelação, deixou de extinguir o mandado de segurança impetrado contra o 'Estado da Bahia' e o 'Comandante-Geral da Polícia Militar', optando por determinar a integração do polo passivo mediante a inclusão do Governador do Estado da Bahia, sob o fundamento de que essa solução estaria mais consonante com o princípio do devido processo legal e da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVI, da Constituição da República.

3. Ainda que fosse possível ultrapassar o óbice da Súmula 1/26/STJ, melhor sorte não socorre ao agravante quanto ao mérito, tendo em vista que "A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação" (REsp nº 806467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20/9/07).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.222.348/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social.

6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos.

7. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo.

8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade.

7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: 'ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual.'

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.076.626/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 29.6.2009.)

Friso que as demais alegações referentes ao mérito não podem ser apreciadas por devolução recursal, pelo que foi decidido pelo Pretório Excelso com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DEVOLUTIVIDADE. O disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da Constituição Federal. Precedentes: Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.309/DF, julgado na Primeira Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.469/DF e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.286/DF, julgados na Segunda Turma, todos de minha relatoria, e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.959/DF, julgado no Pleno, redator para o acórdão Ministro Menezes Direito, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 2004, 7 de agosto de 1992, 11 de junho de 1999 e 15 de maio de 2009, respectivamente."

(RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.)

Por conta desse entendimento, não cabe apreciar os contornos específicos do debate havido na origem. Somente se deu provimento para que retornem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os autos e a questão seja examinada pelo prisma do mérito.

A peça do recurso ordinário interposto (e-STJ, fls. 198-215) anui com tal possibilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0089603-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 32.184 / PI**

Números Origem: 040018954 21208 40018954

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO
ADVOGADO : LAYANNA WALESKA CARVALHO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Afastamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO
ADVOGADO : LAYANNA WALESKA CARVALHO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.